



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

**LEI Nº 2322/2002**

**Institui no município de Pinheiro Machado a contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no município de Pinheiro Machado a contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. A Alíquota de contribuição é única, linear de 3% a ser aplicada sob a base de cálculo.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo até 80 Kw/h e residentes em localidades não atendidas pelo serviço de iluminação pública.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês
- e) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês
- f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês
- g) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência .

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III – outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de Iluminação Pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Estadual de Energia Elétrica o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado  
Em 31 de dezembro de 2002.

Carlos Ernesto Betiollo  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Newton Caezar Lucas Peraça  
Secretário de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

**LEI Nº 2322/2002**

**TABELA ANEXA**

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP**

SIMULAÇÃO PARA OS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA CONCESSIONÁRIA

CLASSE	CONSUMO KW/H MENSAL
Industrial Valor do Kw/h = R\$	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1.000 Mais de 1.000
Comercial Valor do Kw/h = R\$	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1.000 Mais de 1.000
Residencial Valor do Kw/h = R\$	Até 50 (isento) Mais de 50 até 100 Mais de 100 até 150 Mais de 150 até 200 Mais de 200 até 500 Mais de 500
Rural Valor do Kw/h	Até 70 (isento) Mais de 70 até 100 Mais de 100 até 200 Mais de 200 até 300 Mais de 300
Poder Público Valor do Kw/h = R\$	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1.000 Mais de 1.000
Consumo Próprio Valor do Kw/h	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1.000 Mais de 1.000